



PROCESSO Nº	: 32.213-0/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEIS	: MAURO ROSA DA SILVA (PREFEITO) MAURÍCIO ACADROLI (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Água Boa, por meio do Acórdão nº 342/2017 – TP.

2. Essas determinações foram exaradas nos autos do Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, cujo objetivo foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, conforme se observa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP

(...)

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos **controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos **controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima



exposta.¹

3. Em relatório técnico preliminar², a equipe de auditoria verificou que:

- 1) A Controladoria municipal executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar.
- 2) Em pesquisa no sistema Aplic, constatou-se que a gestão municipal de Água Boa/MT não elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implantar as ações necessárias para a melhoria dos controles interno relacionados à Gestão de Alimentação Escolar. NA01.
- 3) A gestão municipal não implementou os controles no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme prazo determinado no Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.
- 4) Diante da falta do relatório do Controle Interno, conclui-se que a Controladoria municipal não está monitorando a implementação das ações pela gestão municipal, conforme determinado no item b do Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.

4. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que o Prefeito e o Controlador Interno não atenderam ao que foi decidido no supramencionado Acórdão, razão pela qual sugeriu a citação dos Srs. Mauro Rosa da Silva (Prefeito) e Maurício Acadroli (Controlador Interno) para apresentarem defesa sobre os seguintes apontamentos³:

MAURO ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Água Boa/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

MAURÍCIO ACADROLI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 23/10/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

¹ Processo nº 149420/2017 - Documento Digital nº 245457/2017.

² Documento Digital nº 245289/2018.

³ Ibidem, fl. 5.



defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 1.444/2018/GAB-JBC⁴ e nº 1.445/2018/GAB-JBC⁵ para apresentar defesa sobre os apontamentos.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA⁶

6. Os Srs. Mauro Rosa da Silva (Prefeito) e Maurício Acadroli (Controlador Interno) apresentaram defesa de forma conjunta quanto às irregularidades constatadas na Gestão de Alimentação Escolar.

7. Nessa manifestação, os responsáveis alegaram que o Município de Água Boa sempre buscou cumprir todas as determinações expedidas por este Tribunal de Contas, não tendo sido diferente com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP.

8. Ressaltaram que foi respeitada a Resolução Normativa nº 34/2016 e que os documentos foram elaborados, apesar de não terem sido anexados ao Sistema Aplic.

9. Informaram ainda que o plano de ação e o relatório de monitoramento referente à alimentação escolar, não só estão anexos à defesa, mas também foram enviados ao Sistema Aplic no novo espaço para envio de documentos do Programa Aprimora no Portal de Serviços para os Controladores Internos.

10. Destacaram a possibilidade de apresentação dos documentos em sede de manifestação de defesa como forma de regularizar as pendências com o TCE/MT. Nesse sentido, colacionou julgados que tiveram as irregularidades sanadas após o encaminhamento dos documentos na defesa.

11. Em seguida, ressaltaram que a simples falha em não anexar os documentos ao Sistema Aplic não traz qualquer prejuízo ao controle externo exercido pelo Tribunal, nem gera danos ao erário ou configura dolo por parte dos citados.

⁴ Documento Digital nº 253296/2018.

⁵ Documento Digital nº 253299/2018.

⁶ Documento Digital nº 11415/2019.



12. Assim, trata-se apenas de falhas com caráter formal, as quais não representam indícios de má-fé por parte do gestor e do controlador interno.

13. Desse modo, a defesa entendeu que as irregularidades elencadas no Relatório Técnico possuem cunho inteiramente formal, motivo pelo qual deve ser aplicado o formalismo moderado, utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a razoabilidade.

14. Para elucidar os fatos, a defesa destacou os argumentos de cada uma das 3 (três) irregularidades elencadas no relatório técnico. Vejamos:

1 – O item 2 do relatório trata acerca da não elaboração do Plano de ação para implementar rotinas e procedimentos de controles da Alimentação Escolar. Pois bem, o anexo 1 trata-se exatamente do Plano de Ação citado no referido item, assim, não resta dúvidas quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão 342/2017;

2 – O item 3 relata sobre a não implementação das rotinas, o que não merece prosperar, pois, conforme elencado no próprio anexo 1 (Plano de Ação), há provas de que foram implementadas todas as rotinas necessárias para o controle da Gestão de Alimentação Escolar;

3 – O item 4 descreve sobre o papel do controlador interno quanto a elaboração de pareceres periódicos demonstrando as condições da implementação dos controles. Neste caso, em anexo contém dois Relatórios de Acompanhamentos do Plano de Ação, o que comprova o saneamento da irregularidade.

15. Nos pedidos, solicitaram o recebimento da defesa, uma vez que se encontra de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa desta Corte de Contas e que foi apresentada tempestivamente.

16. Além disso, solicitaram o não conhecimento do presente processo de monitoramento, tendo em vista que os apontamentos trazidos foram esclarecidos na manifestação de defesa.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA⁷

17. Após analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, a equipe de auditoria, destacou que a irregularidade se refere ao descumprimento de decisão da letra

⁷ Documento Digital nº 134168/2019.



“a” do item 2 do Acórdão nº 342/2017 – TP.

18. Na decisão proferida pelo Tribunal, o gestor deveria elaborar o plano de ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da matriz de risco e controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 - TP, devendo esses controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação da decisão.

19. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TP, o gestor deveria ter encaminhado o plano de ação ao TCE/MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração.

20. A equipe técnica alega que não comprova a eficácia do plano de ação o fato de juntá-lo aos autos somente em sede de defesa, sem seu encaminhado anterior a este Tribunal.

21. Ressaltou ainda que todos os documentos encaminhados no Sistema Aplic pelo gestor e controlador interno foram enviados após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias determinado para cumprimento do Acórdão nº 342/2017 – TP, tendo sido o plano de ação enviado somente no dia 7/11/2018.

22. Posto isso, a equipe técnica manteve o descumprimento de determinação com prazo deste Tribunal (subitem 1.1).

23. Quanto ao subitem 1.2, a equipe técnica verificou que o gestor não comprovou de forma documental que implementou as rotinas e procedimentos de controle na gestão de alimentação escolar.

24. Relatou que o simples envio de um documento denominado plano de ação não comprova a implementação de rotinas e procedimentos de controles da Alimentação Escolar. A título de exemplo, a Secex relatou que o gestor realizou teste de aceitabilidade de cardápio com os alunos entre 31/1/2018 e 1º/8/2018. No entanto, o Prefeito não trouxe aos autos a relação dos alunos que participaram do teste e o resultado dele.



25. Desse modo, a equipe técnica entende que o gestor ficou apenas no campo argumentativo, razão pela qual manteve a irregularidade.
26. Quanto ao subitem 2.1, a equipe técnica relatou que os pareceres periódicos tinham a função de auxiliar o gestor na implementação dos controles na alimentação escolar.
27. No entanto, a maneira com que foram elaborados e juntados aos autos não demonstra ter havido monitoramento da execução do plano de ação, pois não apresenta como de fato estava o andamento de cada uma das ações.
28. Desse modo, a Secex **manteve as irregularidades dos subitens 1.1** (relativa à elaboração do plano de ação) **e 1.2** (referente à implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno), sob a responsabilidade do **Sr. Mauro Rosa da Silva** (Prefeito), e do **subitem 2.1** (relativa à elaboração de pareceres periódicos), sob a responsabilidade do **Sr. Maurício Acadroli** (Controlador Interno).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁸

29. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.866/2019, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria. Em suma, o *Parquet* se manifestou nos seguintes termos:

- a)** pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- b)** **pela sua procedência, com aplicação de multa**, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT, diante do descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017 – TP **pelo Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Água Boa/MT**, quanto à irregularidade NA01, em razão do não cumprimento da providência elencada no item 1.2;
- c)** pela sua **procedência, sem aplicação de multa**, diante do cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 342/2017 – TP pelo Sr. Mauro Rosa da Silva, prefeito municipal de Águas Boa/MT, quanto à irregularidade

⁸ Documento Digital nº 142558/2019.



NA01, providência elencada no item 1.1 e em relação ao Sr. Maurício Acadroli controlador interno do município, quanto à providência elencada no item 2.1.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)